

# DIREITO À MANIFESTAÇÃO E À ORGANIZAÇÃO

OBSERVATÓRIO PARLAMENTAR DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL<sup>1</sup>

## RECOMENDAÇÕES AO BRASIL

### 3º CICLO DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (2017-2021)

Recomendação	Avaliação
56. Certificar-se que a Lei Antiterrorista de 2016 corresponda aos padrões internacionais de direitos humanos (Egito)	✘
57. Assegurar que a Lei Antiterrorista combata apenas grupos terroristas e não englobe defensores dos direitos humanos (Iraque)	✘
58. Adotar um código de conduta baseado em padrões internacionais de direitos humanos, a fim de estabelecer condições específicas para o uso da força por parte de agentes da lei durante protestos e manifestações (Eslováquia)	↑
59. Reforçar as medidas de prevenção de abusos por parte de alguns agentes responsáveis pela aplicação da lei, inclusive através do treinamento apropriado em direitos humanos (Ruanda)	↑
123. Fortalecer a sociedade civil para que a mesma possa participar da assistência humanitária e de grandes eventos esportivos (Sudão)	↓

Legenda: ↑ Em progresso ↓ Em retrocesso ✘ Não cumprida



<sup>1</sup> O Observatório é um mecanismo do poder público para monitorar a efetividade das recomendações feitas ao Brasil com o objetivo de melhorar a situação dos direitos humanos. É uma parceria firmada entre a Câmara dos Deputados e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

# CONCEITOS DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO E À ORGANIZAÇÃO

São parte de um conjunto de **direitos fundamentais** garantidos pela Constituição e seu livre exercício é uma premissa para caracterizar um sistema como **democrático**.

O **DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO** abarca todas as formas de expressão do pensamento, seja verbal, escrita, corporal ou simbólica, e inclui tanto os protestos de rua quanto a produção jornalística (liberdade de imprensa), artística e acadêmica.

O **DIREITO À ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO** garante que qualquer pessoa possa se associar a outras para alcançar objetivos comuns.

## LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS TEMAS

CF/88

**Art. 5º**

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

**Art. 220** – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

DUDH<sup>2</sup>

**Art. 18** – Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

**Art. 19** – Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

**Art. 20** – Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.



<sup>2</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

## OUTRAS FONTES FORMAIS

**Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**  
Arts. 19, 21 e 22

**Convenção Americana sobre Direitos Humanos**  
(Pacto de San José da Costa Rica)  
Arts. 13, 15 e 16

**Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**

**Comitê de Direitos Humanos da ONU**  
Observação Geral n° 37

## LEI ANTITERRORISTA - LEI Nº 13.260/2016

Disciplina o terrorismo, trata de disposições investigatórias e processuais e reformula o conceito de organização terrorista, entre outros.



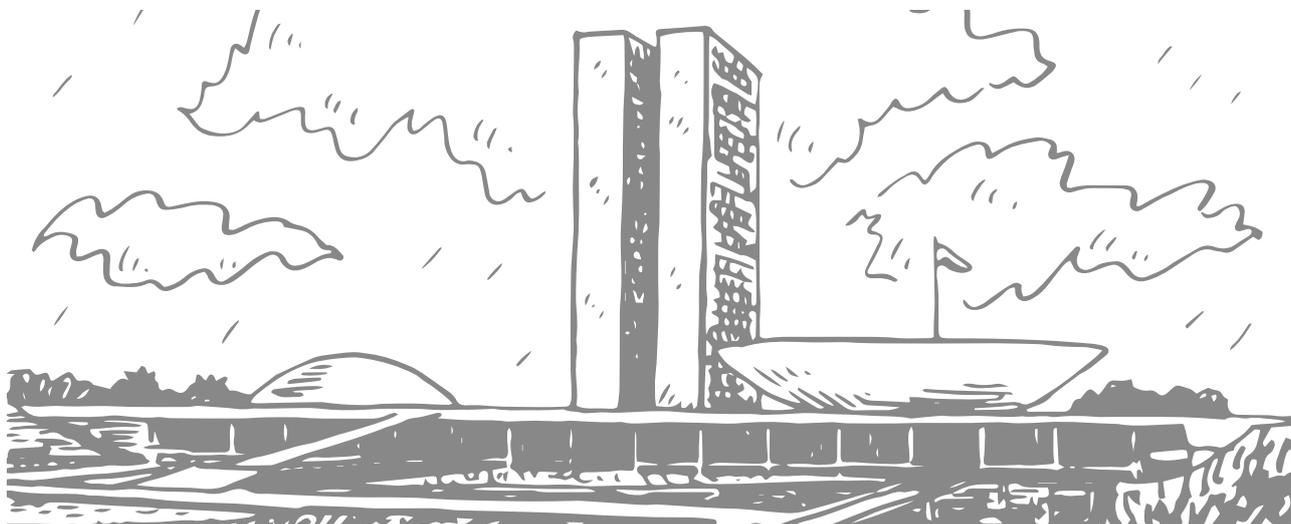
**Crítica à Lei Antiterrorista<sup>3</sup>**

Considera-se que o texto da lei possibilitaria que ela fosse utilizada para reprimir movimentos sociais, pois haveria uma definição imprecisa do que seria terrorismo e desproporcionalidade das penas previstas, e se caracterizaria como um retrocesso em termos de direitos humanos.

3

## CONSEQUÊNCIAS DE SUA PROMULGAÇÃO

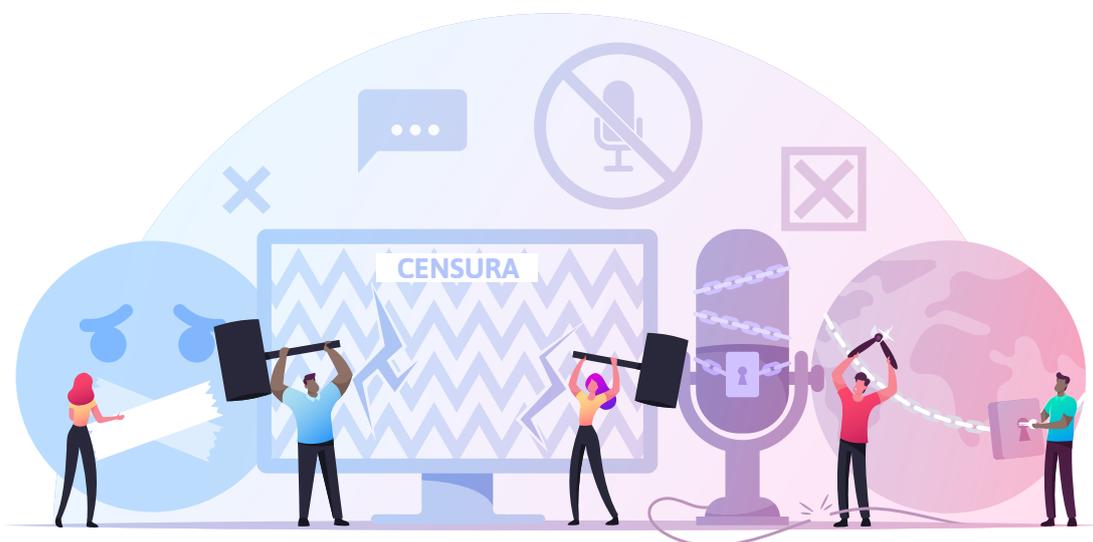
- **2019** – Foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.595/2019, que propôs o endurecimento das medidas antiterroristas com a possibilidade de criminalização de movimentos sociais. A matéria avançou em 2021 com a instalação de comissão especial na Câmara dos Deputados para discutir o PL e a aprovação do parecer do relator no mesmo ano. No momento, o projeto está pronto para pauta no Plenário da Câmara;
- **2021** – O Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), menciona a preocupação “com a tramitação, no Congresso brasileiro, de projetos de lei que visam fazer mudanças na Lei Antiterrorista”, sancionada em 2016.



<sup>3</sup> Ver: <http://www.justificando.com/2016/03/18/lei-antiterrorismo-sancionada-por-dilma-sofre-criticas-de-juristas-e-movimentos-sociais/> e <https://www.migalhas.com.br/depeso/344670/a-lei-antiterrorismo-brasileira-e-os-riscos-para-a-democracia>. Acessos em: 24/8/2021.

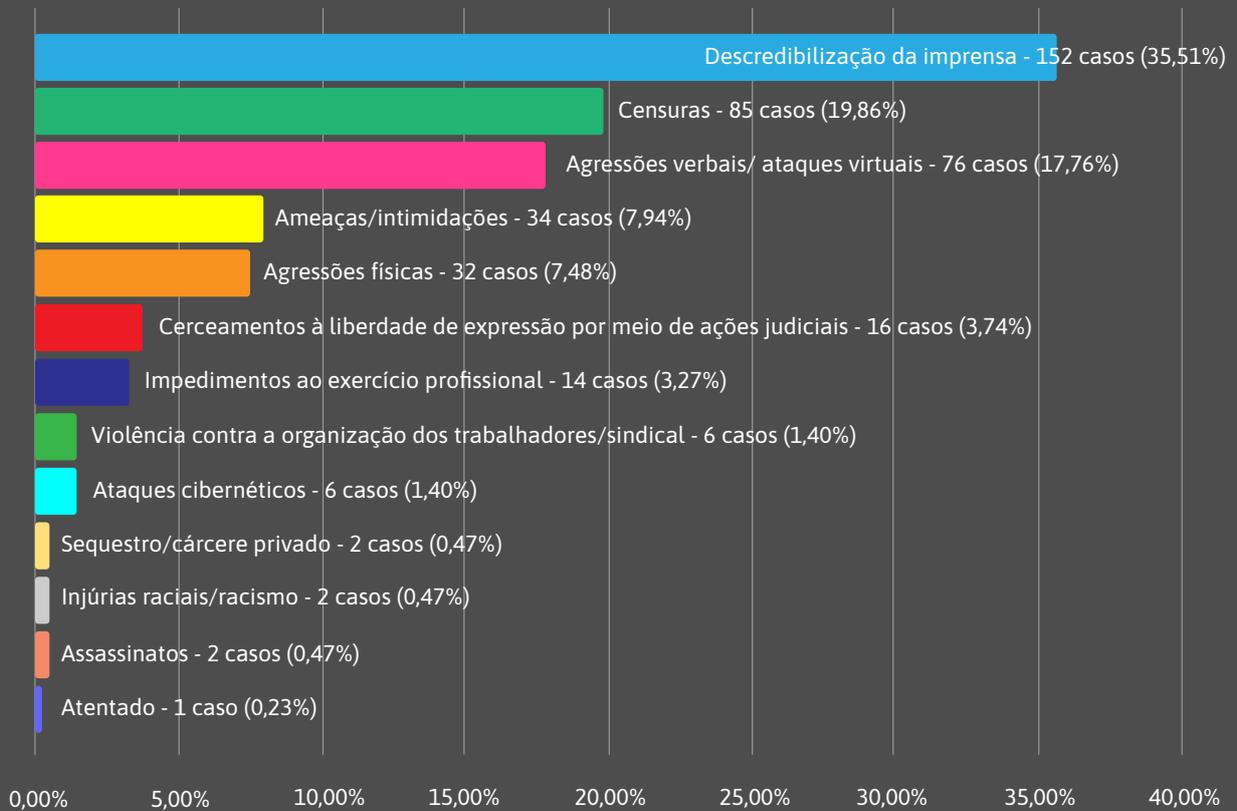
# LIBERDADE DE IMPRENSA

Fontes	Conclusões
Art. 19	O <a href="#">Relatório Global de Expressão</a> (2020) aponta que a prática de “assédio, censura e perseguição a jornalistas e comunicadores/as através de declarações de autoridades, incitamento às redes de ódio e processos judiciais danosos e duvidosos”, o cerceamento crescente de liberdades acadêmicas, entre outros, têm contribuído para reduzir a liberdade de expressão no país.
Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert)	O <a href="#">Relatório publicado em 2021</a> considera que o jornalismo brasileiro tem sofrido “ <b>constantes tentativas de intimidação, ameaças</b> e até <b>agressões físicas</b> , além do linchamento virtual”, figurando hoje na <b>107ª posição</b> do ranking mundial da liberdade de imprensa – a pior colocação do país desde o início da contagem, em 2002.
Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj)	O <a href="#">Relatório de 2020</a> registrou aumento das agressões a jornalistas, afirmando que aquele foi o ano mais violento para esses profissionais desde 1990. Foram 428 casos de violência, 105,77% a mais do que o já alarmante número de 208 ocorrências registradas em 2019.
Organização Repórteres Sem Fronteiras (RSF)	O <a href="#">balanço de janeiro de 2021</a> registrou 580 casos de agressões a jornalistas e órgãos da imprensa no país. Segundo a organização, altas autoridades respondem por 85% dos ataques de autoridades à imprensa em 2020, tema destacado no referido balanço, que registra ainda ataques sexistas a jornalistas mulheres, humilhações públicas de profissionais de imprensa e processos abusivos contra jornalistas e meios de comunicação.
Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	O <a href="#">Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil</a> de novembro de 2018 não se detém sobre a questão da liberdade de imprensa. Menciona apenas a preocupação com informações acerca de “uma série de processos e perseguições penais, invocando crimes como o desacato e a difamação contra jornalistas, ativistas de direitos humanos e manifestantes” e que “organizações da sociedade civil informaram que existiria, por parte das instituições policiais, um uso excessivo da lei do desacato contra essas pessoas para criminalizar expressões legítimas no marco de uma sociedade democrática”.



## OUTROS DADOS COLETADOS

### Distribuição dos casos por tipo de violência (Fenaj)



Assassinatos contabilizados (Fenaj)

Lourenço Veras

Edney Menezes



# LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS UNIVERSIDADES

## PONTOS DE ATENÇÃO - RELATÓRIO CIDH



As possíveis restrições “à liberdade de expressão e de cátedra vividas por professores de todos os níveis de ensino diante de ameaças de denúncias em função do conteúdo de suas aulas”.



A possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 867/2015, apensado ao Projeto de Lei nº 7.180/2014, e que propõe criar o “Programa Escola sem Partido”, além de outros em tramitação em assembleias legislativas estaduais e câmaras de vereadores em diferentes partes do país.



As ações policiais e de fiscais eleitorais feitas em universidades durante a campanha para as eleições municipais em 2020 em, pelo menos, nove estados “para remover cartazes e outras formas de expressão, sob a justificativa de que eles envolviam propaganda eleitoral irregular” e que, por decisão do STF, foram posteriormente suspensas.



A proibição pela Justiça Eleitoral, em 2018, de protestos antifascistas convocados em diferentes cidades por estudantes universitários.



No relatório “Free to think” de 2019, da organização sem fins lucrativos Scholars at Risk (SAR), com sede na Universidade de Nova York, o Brasil aparece como palco de “episódios que ferem o direito à liberdade de expressão e da implementação de pensamento crítico na academia”. Desde 2017, pelo menos 41 professores brasileiros buscaram ajuda da organização em virtude de perseguição política.



Em 2019, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes-SN) publicou nota contra a perseguição e ataques à liberdade de pensamento de docentes nas universidades públicas federais.



# LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO, ASSOCIAÇÃO E CONDUTA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

RELATÓRIO CIDH (2021)

O relatório registra a ocorrência de casos de **pessoas feridas** por balas de borracha durante manifestações e de pessoas presas nas ocasiões de liberdade de associação e protestos sociais

Registra também o aumento da presença da **polícia militar** nos protestos, **dispersando e intimidando manifestantes**

Expõe **restrições à liberdade de expressão promovidas por decisões judiciais** “que impedem a continuidade das manifestações artísticas, baseadas em um conceito de moralidade pública incompatível com uma sociedade democrática”

A CIDH foi notificada sobre a **permanência de leis restritivas e uso de ações judiciais para limitar** a realização de manifestações e que as “investigações criminais ou administrativas sobre essas violações são infrequentes e elas costumam permanecer impunes”



## RELATÓRIO ARTIGO 19 (2019)

Segundo o Relatório, “a repressão policial mesclou-se a outras iniciativas de limitação à liberdade de expressão e ao direito de manifestação (...). O panorama resultante de criminalização dos protestos relaciona-se com um cenário mais geral **de retrocesso na garantia de liberdades e direitos básicos**, de diminuição dos espaços de participação e ocupação do espaço público, e da fragilização das instituições do país”

O Relatório registra que existem cerca de **70 propostas restritivas do direito de protesto** no país em tramitação com objetivos como “a criação de novos crimes, o endurecimento de sanções para crimes existentes e a regulamentação do direito de protesto”, o que se repete também nos âmbitos estadual e municipal

Aduz que as ações do Executivo para restringir o direito à manifestação ocorrem pelo **refinamento das formas de repressão policial**, com a aquisição de “blindados, caminhões com jatos d’água, trajes ‘robocop’”, entre outros, e pelo desenvolvimento e aplicação de novas táticas de policiamento”

No que tange ao **sistema de justiça**, indica um viés de **criminalização dos protestos** pela negativa de “pedidos que visam à garantia da liberdade de manifestação ou à reparação de violações cometidas nesse contexto”, denúncias com bases inconsistentes; condenações de manifestantes; “decisões judiciais criminalizadoras durante investigações”, entre outros

Informa a existência de muitos casos de **condutas** praticadas por agentes responsáveis pela aplicação da lei **que desrespeitam direitos humanos**. A formação das polícias militares, responsáveis pelo policiamento ostensivo, ocorre em cada estado **sem uniformidade** nos cursos de treinamento





Ainda segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana a adotar medidas de **reparação** e **não repetição** por **uso do aparato judiciário e policial para fins de repressão de movimentos sociais**. Contudo, a Comissão “recebeu novas denúncias sobre esse tipo de expediente, especialmente em relação a movimentos sociais pelo **acesso à terra e à moradia**”. Por exemplo: prisão da cantora negra Janice Ferreira Silva, a Preta Ferreira, em São Paulo.



Quanto ao **fortalecimento da sociedade civil** para participar de assistência humanitária, não foram encontrados programas que indiquem que isso esteja sendo realizado. Em 2019, o governo federal **extinguiu** vários conselhos e organismos de participação social e **limitou** a atuação de outros por meio do [Decreto nº 9.759/2019](#).

<sup>4</sup>Corte IDH, Caso Escher e Outros vs Brasil. Sentença de 6 de julho de 2009. CIDH (2021), p. 178.

## SAIBA MAIS



### Relatório completo – Direito à Manifestação e à Organização

- Audiência Pública em 3/9/2021
- Reportagem sobre a audiência
- Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal